



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
212

Processo
01008-0200/21-1

PARECER MPC Nº 7951/2023

Processo nº	001008-0200/21-1
Relator:	Gabinete Ana Cristina Moraes
Tipo:	Contas Ordinárias - EXERCÍCIO DE 2021
Órgão:	CM DE NOVA SANTA RITA
Gestor:	Ildo Maciel da Luz (Presidente)

Página da
peça
1

Peça
5292807

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade, com ressalvas das contas do Gestor.

DOCUMENTO
PÚBLICO

Para exame e parecer o Processo de Contas Ordinárias do Senhor ILDO MACIEL DA LUZ (Presidente).

O Senhor ILDO MACIEL DA LUZ (Presidente), regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, destacadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

3.1.1 – Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva do Controle Interno (MCI). De acordo com o Quadro 2 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

relatório de auditoria, constata-se que as remessas do Relatório da Gestão Fiscal e a Manifestação Conclusiva do Controle Interno não foram efetuadas em sua totalidade de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 e na Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2021 (peça 4878739, pp. 03 e 04).

Com relação ao presente apontamento, cumpre advertir a Origem que, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Resta mantido o apontamento.

3.1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE. De acordo com o Quadro 3 do relatório de auditoria, constata-se que as remessas do Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE não foram efetuadas em sua totalidade de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020. Atraso de 27 dias na remessa do mês de fevereiro/2021, de 02 dias do mês de abril/2021, 37 dias do mês de julho/2021 e de 14 dias de agosto/2021 (peça 4878739, pp. 04 e 05).

3.1.4 – Da Base de Legislação Municipal (BLM). As remessas de normas à BLM do TCE-RS foram encaminhadas em atraso, em desatendimento à Resolução TCE-RS n.º 843/2009 e Instrução Normativa TCE-RS n.º 12/2009. Atraso de 32 dias na remessa do 4º T/2020; 90 dias do 1º T/2021 e de 165 dias do 3º T/2021. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 000736-0200/20-3 do exercício de 2020, cuja Decisão n.º 1E-0061/2023, em 03/04/2023, foi no sentido de recomendar a atual Administração que adote providências para evitar a recorrência da falha (peça 4878739, pp. 05 e 06).



3.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). De acordo com as informações constantes no Quadro 6, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 59,19 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 21,75 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 81,58% das licitações e 92,31% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 000736-0200/20-3 do exercício de 2020, cuja Decisão n.º 1E-0061/2023, em 03/04/2023, foi no sentido de recomendar a atual Administração que adote providências para evitar a recorrência da falha (peça 4878739, p. 06).

4.2.1 – Dos valores restituíveis. Conforme dados do Quadro 9 do relatório, verifica-se que o Poder Legislativo de Nova Santa Rita não apresenta disponibilidade financeira suficiente nos recursos extraorçamentários (codificação de intervalo de 8001 a 9999), para a cobertura dos valores restituíveis contabilizados no passivo circulante do jurisdicionado. Assim, verifica-se que a não utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 desatende ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, Res. TCE n.º 766/2007 e n.º 883/2010 e IN TCE n.º 25/2007 e n.º 03/2011 (peça 4878739, pp. 07 e 08).

5.1.2 – Da Pesquisa da Lei das Ouvidorias. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do ente, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 13.460/2017: Canal para acesso à Ouvidoria, Divulgação da Carta de Serviços ao Usuário e Divulgação do Último Relatório Anual de Gestão. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 000736-0200/20-3 do exercício de 2020, cuja Decisão n.º 1E-0061/2023, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

03/04/2023, foi no sentido de determinar à atual Administração que adote as medidas necessárias para atender integralmente as exigências da Lei das Ouvidorias (peça 4878739, pp. 12 e 13).

II – CONCLUSÃO

O conjunto das falhas antes descritas revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária que justificam a aplicação de sanção pecuniária ao Administrador.

Diante do exposto, opina este MPC nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor ILDO MACIEL DA LUZ (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas** do Senhor ILDO MACIEL DA LUZ (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 14 de julho de 2023.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI
Procurador do MPC
Assinado digitalmente.